



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.293, DE 2020**
(Do Sr. Felício Laterça)

Tipifica a conduta de falsificar assinatura em obra de arte; PARECER DADO AO PL 5702/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 4293/2020, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5702/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 4293/2020 DO PL 5702/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 5702/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 01/03/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Tipifica a conduta de falsificar
assinatura em obra de arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar a conduta de falsificar assinatura em obra de arte.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 62-A. Falsificar assinatura, em obra de arte, de artista listado na Relação de Artistas Nacionais Tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, apregoa em leilão, aliena, estoca, adquire, ou recebe em consignação obra de arte falsificada, sabendo que não se trata de obra original.

§ 2º O IPHAN publicará e manterá atualizada a Relação de Artistas Nacionais Tombados, que elenca os artistas plásticos detentores de reconhecimento de sua identidade no patrimônio cultural brasileiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar a conduta de falsificar assinatura, em obra de arte, de artista que conste da Relação de Artistas Nacionais Tombados, que deverá ser mantida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.



Afinal, não há dúvida de que essa conduta atenta, de forma violenta, contra o patrimônio cultural brasileiro, que deve ser devidamente tutelado pelo direito penal. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 216, § 4º, determina que “*os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei*”.

Ressalte-se, por fim, que a falsificação de obras de arte tem se intensificado com a proliferação dos leilões realizados pela internet, ambiente em que é mais fácil vender obras falsificadas¹.

Essa realidade, portanto, demanda uma resposta enérgica por parte do Estado, que tem o dever de inibir essa conduta.

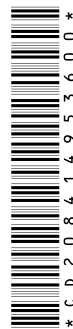
É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

2020-8391

¹ <https://diariodorio.com/falsificacao-de-obras-de-arte-ganha-mais-forca-com-leiloes-online/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências

históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.702, DE 2001 (PLS Nº 635, DE 1999)

Estabelece instrumentos legais de prevenção e repressão à falsificação de obras de artes visuais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO SEABRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto originalmente pelo Senador Edison Lobão, pretende criar mecanismos legais voltados para a prevenção e a repressão da falsificação de obras visuais.

Segundo o autor da proposição, devemos entender por obras de artes visuais **"as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro"**. Nesse rol, incluem-se as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, arte cinética e demais manifestações artísticas da mesma natureza, as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência, as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a, por intermédio do Ministério da Cultura, criar um grupo de especialistas nos aspectos técnicos e

jurídicos da autoria das obras de artes visuais e que será responsável pela elaboração da opinião técnica oficial do Poder Público sobre o assunto.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação do Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo do Senador Francelino Pereira, em que se corrigiu aspectos inconstitucionais por vício de iniciativa. A proposta original criava atribuições para o Ministério da Cultura (MinC), vulnerando, assim, o art. 61, § 1º, e, combinado ao art. 84, VI da Constituição Federal.

Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, a referida proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetida à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Câmara, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da referida proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre esses direitos e garantias, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que **"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."**

O aparecimento de novos suportes de informação, a exemplo dos *softwares* e produtos multimídia, levou à necessidade de

atualização da legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foram promulgadas duas novas leis, a saber: **Lei nº 9.609/98**, que "*dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências*" e a **Lei nº 9.610/98**, que "*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*".

Em que pese a importância e atualização trazida por esses novos diplomas legais, consideramos que o ordenamento jurídico nacional ainda apresenta lacunas no que refere à existência de mecanismos legais de prevenção e repressão à prática da falsificação de obras de arte em nosso País.

Tal é justamente o objetivo deste projeto de lei: prevenir, coibir e reprimir a prática da falsificação de obras de artes visuais no mercado nacional. Para tanto, a proposição estabelece, também, que constitui crime a imitação ou alteração com fraude, bem como expor à venda ou à permuta, vender, permutar, exportar obra de arte visual imitada ou alterada com fraude.

Com esta medida, possibilita-se um maior controle na venda e comercialização de obras de artes visuais, uma vez que, ainda hoje, constata-se a existência de fraude e pirataria que ameaçam os direitos de propriedade intelectual dos artistas. Em última instância, a proposição, se convertida em lei, estará contribuindo para a preservação do patrimônio artístico nacional que é, como sabemos, dever do Poder Público e de toda a sociedade, conforme dispõe o art. 216, em seus parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.702, de 2001, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

Deputado **EDUARDO SEABRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.702/2001, nos termos do Parecer do relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Dino Fernandes, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Miriam Reid e Tânia Soares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, Joel de Hollanda, Milton Monti, Paulo Mourão, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos e Renildo Leal.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO